

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 728, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella, autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições financeiras oficiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender as vítimas de calamidades públicas.

Estabelece ainda que os beneficiados com o crédito subsidiado terão carência de trinta e seis meses para começarem a pagar o financiamento.

Na justificção apresentada a Autora manifesta sua preocupação com as populações atingidas por calamidades públicas, que, perdendo todos os seus bens, necessitam do apoio do Poder Público para se restabelecerem.

Como os municípios e estados, normalmente fragilizados financeiramente, têm de assumir a tarefa de reconstrução dos equipamentos públicos, cabe à União, através de suas instituições financeiras, prover financiamento para que aquelas pessoas possam reiniciar suas atividades.

Submetido à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional o projeto de lei em apreciação foi aprovado, com emenda de redação, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Neri Geller.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Apoiamos a iniciativa da ilustre Deputada Iracema Portella, ao propor a abertura de linha de crédito para as pessoas vítimas de calamidades públicas.

Como bem salientado pelo parecer adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, é competência da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, nos termos da Constituição da República, art. 21, inciso XVIII.

Neste sentido, temos assistido ao longo do tempo a abertura de uma série de créditos extraordinários em favor do Ministério da Integração Nacional, destinados a apoiar os municípios e seus residentes nas situações de calamidade pública decorrentes de desastre naturais.

Em nosso entendimento, os programas em execução são insuficientes para a proteção total das famílias atingidas, que são desprovidas de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades básicas. Neste sentido, a abertura da linha de crédito proposta pode contribuir significativamente para a solução do problema.

Para aperfeiçoar a proposição em exame, estamos propondo a inclusão de duas emendas. A primeira dá nova redação ao art. 1º, para torná-lo mais preciso. Autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 por família. Assim, o valor total dos financiamentos, limitado a R\$ 500 milhões por ano, proporcionará o atendimento de 10 mil famílias anualmente.

Nossa segunda emenda suprime o art. 3º, implicando a rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Nos dois casos, existe vício de iniciativa, porque o poder de regulamentar a matéria é de competência do Poder Executivo, assim como a indicação do órgão competente para a adoção das providências necessárias à implementação da medida ora proposta.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto *a priori* sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições bancárias oficiais, para atender as vítimas de calamidade pública. Vale observar que esta autorização ainda não configura a abertura da linha de crédito propriamente dita, e também não dá subvenção implícita, a qual deverá estar oportunamente prevista no orçamento em conformidade com o art. 12 da Lei nº 12.708, de 2012 (a LDO de 2013), o qual dispõe:

"Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

(...) VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício; (...)"

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 728, de 2011; quanto ao mérito, votamos por sua aprovação, com as emendas anexas, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, até 31 de dezembro de 2013 em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

*§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.*

*§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.*

*§ 4º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite anual para os financiamentos previsto no § 1º.”*

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PAULO MALUF
Relator